

COMUNICADO Nº 01 RESPOSTA – QUESTIONAMENTO/ESCLARECIMENTO

A Comissão Permanente de Licitações, devidamente nomeada pela Portaria n.º 2.021/20, consoante o que dispõe o sub-item 13.4 do presente edital, vem pelo presente comunicar aos licitantes, conforme estabelece ainda o item 5.3 do edital, que uma das empresas participantes apresentou em 24 de junho pp., pedido de esclarecimentos:

“De acordo com o que consta no item 7.3.3. do Memorial Descritivo – Termo de Referência, precisamos confeccionar e instalar 973,35 m de guarda corpo conforme o detalhe de projeto na alínea 7.3.4.

Porém, ao analisarmos o Anexo VII, Proposta de Preços e Cronograma de etapas verificamos que temos apenas o serviço de corrimão tubular dentro da planilha, item 2.7.8.

Esse corrimão está com o preço de referência da base CPOS, código 24.03.310, que, de acordo com seu Critério de Medição contempla o seguinte serviço:

“24.03.310 – Corrimão tubular em aço galvanizado, diâmetro 1 ½”

- 1) Será medido pelo comprimento, aferido no desenvolvimento, de corrimão instalado (m).*
- 2) O item remunera o fornecimento de corrimão tubular constituído por: tubo de aço galvanizado com diâmetro de 1 ½”; suporte em chapa de ferro galvanizado, suporte de fixação em chapa de ferro galvanizado com espessura de 1/8” e diâmetro de 70 mm, com parafusos auto-atrarrachantes, em elementos de concreto; ou grapa tipo rabo de andorinha, para fixação em alvenarias em geral; ou solda, para a fixação em elementos metálicos; materiais acessórios e a mão de obra necessária para o chumbamento das grapas, ou fixação das rosetas, ou soldagem do corrimão. O item remunera também o fornecimento de materiais e mão de obra necessários para: aplicação em uma demão de galvanização a frio, nos pontos de solda e /ou corte dos componentes metálicos, conforme recomendações do fabricante; referência comercial Glaco Zink fabricação Gasurit, ou C.R.Z. fabricação Quimatic ou equivalente. Não remunera a sinalização tátil.”*

Portanto, questionamos:

1. Está correto nosso entendimento?
2. Se sim, podemos desconsiderar essas informações do guarda corpo no item 7.3.3?
3. Se não onde o item do guarda corpo foi considerado na planilha orçamentária, uma vez que, como dito anteriormente, o serviço da CPOS não contempla o mesmo?

Consultada, a Diretoria Técnica Operacional responsável pela elaboração do Termo de Referência, que por sua vez é balizado pelo projeto de engenharia voltado para a recuperação e canalização do córrego PINHEIRINHO, localizado na área urbana do município de Porto Feliz, realizado pela empresa FESTI & FESTI CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, por meio do Contrato SAAE 16/18, cuja seleção deu-se por meio de processo licitatório modalidade Convite 07/18, tem-se o seguinte entendimento:

“Primeiramente, ao observarmos os detalhes dos desenhos técnicos e o memorial descritivo quais constam no edital, assim como podemos verificar no desenho abaixo, pode-se nitidamente concluir que os serviços complementares ao longo do trecho canalizado, no que tange a segurança e proteção, tratam-se de serviços de confecção e instalação de guarda-corpo.

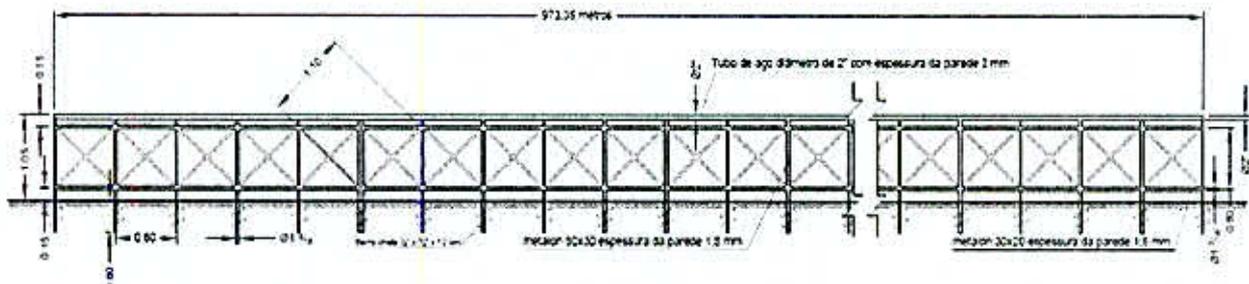
Assim sendo, o que está descrito na planilha orçamentária, consiste somente numa forma de colocação/expressão alternativa, uma forma de linguagem utilizada, mas que na verdade tinha a intenção de retratar os mesmos serviços a serem implementados (corrimão/guarda-corpo).

Ressalta-se ainda, que no mesmo córrego, porém no trecho realizado em sua primeira fase (Concorrência Pública 01/2019), na planilha orçamentaria, nos serviços referentes aos guarda-corpos também havia a descrição como corrimão, porém a empresa vencedora do certame licitatório entendeu e interpretou de forma correta o edital e demais elementos e assim realizou a proteção seguindo os desenhos técnicos anexos ao processo.

Na época, não houve nenhum questionamento, inclusive a empresa executou todos os serviços necessários a contento, atendendo todas e quaisquer especificações dos projetos da canalização do referido córrego, principalmente no que se refere à instalação de guarda-corpo.

Por fim, apontamos ainda que o valor existente na planilha para realização dos serviços de guarda corpo está com um valor bem considerável, qual acreditamos estar compatível com a realidade de mercado, entretanto cabe a todas as empresas pretendentes a participar do certame, verificar se esses valores condizem com suas capacidades operacionais e no momento da elaboração de suas propostas, ofertarem seus preços de forma que fiquem condizentes, e os serviços sejam realizados e concluídos conforme se espera em obras desta natureza.

Nada mais para o momento, este é o parecer”



Nesse mister, há que se observar que o termo de referência descreve de forma pormenorizada e cristalina - no caso específico os itens 7.3.3/ 7.3.4 e 7.4 – a confecção e instalação de Guarda-Corpos metálicos (7.3.3), suas características técnicas e procedimentos executivos (7.3.4), bem como as normas e recomendações para serralherias (7.4).

O item 2.7.8 do Anexo I, elemento - “b” Planilha Orçamentária – em especial os campos “ref./código – CPOS/24.03.310” constituem-se apenas e tão somente em fonte de referência para valores estimativos e não devem, em absoluto, ser utilizados para

[Handwritten signature]

descrever o serviço a ser realizado, sendo inconcebível a substituição de elementos vinculantes do edital por outros que serviram de mera indicação de parâmetro referencial.

Assim, a planilha orçamentária em seu item 2.7.8 apenas descreveu de forma sintética o Guarda Corpo Metálico, referindo-se a esse como corrimão tubular, cujo custo de execução guarda perfeita consonância com o objeto pretendido.

Tal entendimento encontra guarida sendo corroborado pelo fato incontestado de que no exercício anterior – 2019 – executamos através da Concorrência Pública 01/19, análoga obra referente a Canalização da ETAPA I do mesmo curso d'água, (Córrego Pinheirinho), a qual advém do mesmo projeto construtivo, tendo sido realizado o Guarda Corpo Metálico, observados os mesmos parâmetros editalícios, por conseguinte exequível nos moldes apresentados.

Entretanto a mera utilização de terminologia distinta para o mesmo objeto não consiste em elemento plausível para macular qualquer aspecto do certame, há que se considerar nesse mister os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, perfeitamente aplicáveis no caso concreto.

Por fim, em resposta pontual aos questionamentos apresentados, temos:

1. Está correto nosso entendimento?
Resposta: NÃO.
2. Se sim, podemos desconsiderar essas informações do guarda corpo no item 7.3.3?
Resposta: NÃO.
3. Se não onde o item do guarda corpo foi considerado na planilha orçamentária, uma vez que, como dito anteriormente, o serviço da CPOS não contempla o mesmo?
Resposta: O item guarda corpo encontra-se descrito no item 2.7.8, assim, especificamente onde se lê “Corrimão Tubular”, há que se observar a descrição contida no item 7.3.3 para elaboração do objeto, ao qual efetivamente se vincula.

Diante de todo o exposto, não vislumbramos óbices quanto ao prosseguimento do feito sem a necessidade de qualquer retificação nos seus termos.

Sendo esse o posicionamento adotado pela Autarquia.

Porto Feliz, 25 de junho de 2020

Camila R. J. J. J.

Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 2.021/2020